

MAPA II

Pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
48	II) Internato Internos do internato intermédio	-	700\$00

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção-Geral da Marinha**Direcção das Pescarias****Decreto-Lei n.º 45 577**

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar a situação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 23 924, de 29 de Maio de 1934, relativamente à apanha e exploração de plantas marinhas nas costas, praias e margens do continente e ilhas adjacentes, cuja matéria é de natureza regulamentar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Com a entrada em vigor do Decreto n.º 45 578, desta data, ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23 924, de 29 de Maio de 1934, bem como as disposições por ele substituídas, contidas no Decreto n.º 10 563, de 14 de Fevereiro de 1925, na Portaria de 19 de Janeiro de 1909 (Regulamento para a Apanha de Vegetais Marítimos na Costa de Portugal), na parte relativa a plantas marinhas, e na Portaria de 6 de Novembro de 1909 sobre o mesmo assunto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 45 578

Em face do desenvolvimento da exploração das plantas marinhas, valorizadas pela indústria de agar-agar e de outros ficocolóides, impõe-se estabelecer as condições da

sua apanha, de modo a obter o maior rendimento das pradarias submarinas, acautelando, todavia, o risco de exaustão destas fontes naturais.

Considerando a conveniência de não estabelecer rigidamente, ou com carácter definitivo, certas disposições e de possibilitar a adopção de outras que os conhecimentos bio-ecológicos, a prática e as necessidades locais venham a aconselhar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA APANHA DAS PLANTAS MARINHAS NO CONTINENTE E NAS ILHAS ADJACENTES

Artigo 1.º A apanha das plantas marinhas no continente e ilhas adjacentes fica sujeita às disposições deste regulamento.

§ único. Na ria de Aveiro a apanha de plantas marinhas é regulada pela legislação especial em vigor.

Art. 2.º Para efeitos de aplicação deste regulamento, as plantas marinhas e as de águas interiores sob jurisdição das autoridades marítimas são classificadas em:

- Plantas vasculares (normalmente providas de raiz, caule e folhas, com ou sem flores), e
- Algas (plantas constituídas por um talo, simples ou mais ou menos ramificado).

§ único. No anexo n.º 1 referem-se as plantas marinhas, mais importantes ou mais vulgares, do litoral português.

Art. 3.º Com o fim de se assegurar a coordenação de todas as actividades relacionadas com a indústria extractiva e transformadora das plantas marinhas, incluindo investigação científica e tecnológica, é criada no Ministério da Marinha uma comissão consultiva — a Comissão Permanente de Algologia —, cuja constituição e regulamentação serão estabelecidas em portaria conjunta dos Ministérios da Marinha e da Economia.

Art. 4.º A apanha de quaisquer plantas marinhas, com fins agro-pecuários, comerciais ou industriais, só é permitida a indivíduos munidos de licença passada pelas capitánias dos portos ou suas delegações marítimas.

§ 1.º As licenças só serão passadas a indivíduos registados previamente como apanhadores nas Casas dos Pescadores ou nas Casas do Povo.

§ 2.º As licenças são individuais e anuais, válidas para a área das capitánias que as concederem, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro, e apostas por carimbo no documento de identificação passado pelas Casas dos Pescadores ou pelas Casas do Povo.

§ 3.º O custo das licenças para a apanha, bem como o das licenças para utilização, com o mesmo fim, de embarcações e outros meios auxiliares de apanha, são estabelecidos no anexo n.º 2 a este regulamento.

§ 4.º As capitánias dos portos e suas delegações manterão devidamente actualizado o registo dos indivíduos a quem tenham concedido licenças.

§ 5.º Excepcionalmente, e apenas com o fim de limpeza das praias utilizadas por banhistas durante a época balnear, podem os capitães dos portos e seus delegados marítimos autorizar, temporariamente e sem pagamento de licença, a apanha de plantas marinhas arrojadas àquelas praias.

§ 6.º O Ministro da Marinha, sob proposta do director-geral da Marinha, ouvidas a Comissão Central de Pescarias, a Comissão Permanente de Algologia e demais ins-